



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

11075.003864/92-81

PROCESSO Nº _____

Sessão de 28 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 302-32.848

Recurso nº.: 116.505

Recorrente: TAS REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA.

Recorrid DRF/URUGUAIANA/RS

REVISAO ADUANEIRA. PEREMPÇÃO.

1. E perempto o procedimento adotado sem a guarda do prazo legal. No caso, não é de se conhecer de impugnação apresentada após o decurso de prazo estabelecido nos termos do Decreto 70.235/72.
2. Mantida a decisão proferida em 1a. instância administrativa que não conheceu da impugnação oferecida, face à sua intempestividade
3. Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Brasília-DF, 28 de setembro de 1994.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELO NETO - Presidente em exercício

Elizabeth Maria Violatto
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

07 DEZ 1994

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes, Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente temporariamente Jorge Clímaco Vieira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nr. 11075.003864/92-81
Recurso Nr. 116.505
Recorrente : TAS - Representações e Comércio Ltda.

R E L A T O R I O

A empresa TAS-Representações e Comércio Ltda. foi autuada pela fiscalização que, em ato de revisão aduaneira, verificou a existência de divergência entre a identificação do produto descrito na Guia de Importação e aquele efetivamente importado.

Enquanto o importador descreveu o produto como sendo "Eléttrodos para soldar a chamas, em vareta revestida com ferro exteriormente", classificando na posição tarifária TAB/NESH 83.11.30.99.00 e ALADI 83.15.0.99, a fiscalização, com base em laudo pericial que identificou a mercadoria como "Eléttrodos para soldagem a arco", alocou-a na posição tarifária TAB/NESH 83.11.10.01.00 e ALADI 83.15.0.01.

Desse procedimento resultou a exigência do I.I., a alíquota de 9,2%, já considerada a preferência de 54%, da diferença do I.P.I. resultante do crescimento do tributo aduaneiro à sua base de cálculo, e das multas capituladas nos arts. 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, e 364, II, do RIPI.

O representante da autuada foi cientificado do Auto de Infração em 25/11/92, vindo a impugnação a ser protocolizada na repartição somente em 30/12/92, quando deveria tê-lo sido até o dia 27/12/91, haja vista que o dia 25 de dezembro além de feriado, foi um sábado.

Face a intempestividade do procedimento, a autoridade julgadora de 1a. instância proferiu decisão às fls. 27 a 30 do processo, para não conhecer da impugnação, face à sua preempção.

Irresignada, a recorrente alega que não foi, de fato, cientificada em 25/11/92, uma vez que a pessoa intimada, muito embora ser seu procurador, não tinha poderes para tal.

Alega, também que, por ser estabelecida em localidade diversa daquela jurisdicionada pela repartição formadora do processo, o prazo para apresentação da impugnação deveria considerar o tempo da postagem, passando a fluir somente em 03/12/92, data em que tomou ciência do feito.

Assim, pede o acolhimento do recurso para que seja objeto de julgamento por este Conselho.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso Nr. 116.505
Acórdão Nr. 302-32.848.

V O T O

Examinados os autos, verifica-se que a matéria a ser apreciada por esta Câmara restringe-se a uma preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que, considerando sua preempção, a autoridade julgadora singular deixou de conhecer da impugnação apresentada.

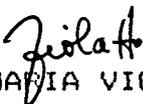
Face ao argumento apresentado na fase recursal, que consiste na alegação de que o Procurador da recorrente não estava habilitado a representá-la junto à Receita Federal para os fins em que a representou, limitou-me ao exame da Procuração constante da fl. 04 do processo.

Consta do referido instrumento, além de outros poderes, habilitação para que o outorgado represente o outorgante junto à Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana - Rs, tendo sido conferido os poderes a que se refere o Decreto nr. 84.346/79 que, por sua vez, contempla o recebimento de notificação e intimações.

Sendo assim, aceito aquele instrumento de Procuração como suficiente para conferir ao Procurador ali identificado, conforme substabelecido no verso do documento, plenos poderes para representar o outorgante junto àquela DRF, inclusive no que respeita ao aspecto discutido.

Dessa forma, nego provimento ao recurso para confirmar de decisão proferida em 1ª. instância administrativa.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1994.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora